



# RONDÔNIA

★  
Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 240, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a proposta que trata da organização administrativa do Poder Executivo do Estado de Rondônia justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar a estrutura organizacional da administração pública, por meio da retirada da Coordenadoria de Soluções para Melhoria e Alcance de Resultados - Somar da estrutura governamental, sem implicar aumento de despesa, bem como garantir uma gestão mais eficiente e alinhada aos objetivos estratégicos do Governo.

A proposta de revogação do art. 23 e de alteração dos art. 14, *caput*; art. 118, *caput*, inciso XII, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, fundamenta-se na necessidade de adequar e atualizar a estrutura organizacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia, fazendo a extinção da Somar, anteriormente vinculada à Casa Civil, visto que as suas funções já estão incorporadas ao escopo de atuação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, demonstrando a desnecessidade de sua permanência.

Cumpre informar que as atribuições voltadas à definição de diretrizes, ao acompanhamento de planos, programas, projetos e ações relacionados ao Plano Estratégico do Governo e ao Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES, que anteriormente eram exercidas de forma conjunta pela Somar e pela Sepog, passaram a ser desempenhadas integralmente pela Sepog.

Outrossim, desde 1º de abril de 2025, o Secretário-Chefe da Casa Civil não detém atribuições administrativas ou gerenciais relativas à Somar, bem como os cargos já foram devidamente remanejados para a estrutura da Sepog, tornando ainda mais necessária a adequação normativa ora proposta, de modo a assegurar coerência, racionalidade e eficiência à estrutura administrativa estadual.

Ademais, as competências da Somar limitavam-se a acompanhar a execução do Plano Estratégico elaborado pela Sepog, validar alterações propostas, assessorar a Casa Civil no monitoramento de indicadores e coordenar reuniões e ações estratégicas. Tratam-se de atividades que, na prática, são executadas pela Sepog, não se justificando, portanto, a manutenção de uma estrutura paralela.

Dessa forma, resta evidente que as principais funções atribuídas à Somar já vêm sendo desempenhadas pela Sepog, o que demonstra a ausência de necessidade de manutenção dessa Coordenadoria. Sua extinção representa medida de racionalização administrativa, eliminando sobreposições, fortalecendo a centralização das funções estratégicas na Sepog e garantindo maior eficiência e transparência à gestão pública estadual.

É imperioso ressaltar que essa reorganização administrativa foi planejada com total responsabilidade fiscal. A extinção da Somar representa um rearranjo interno que não gera qualquer impacto financeiro ou aumento de despesa para o Estado, focando exclusivamente na melhoria da gestão e na eficiência dos serviços prestados.

Por fim, a medida possui respaldo no art. 2º da Constituição Federal, que consagra o princípio da separação e independência dos Poderes, e no art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece competência privativa do Governador do Estado, cabendo a responsabilidade de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064384044** e o código CRC **32199273**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006188/2025-16

SEI nº 0064384044



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 14, *caput*; art. 118, *caput*, inciso XII, da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As ações de coordenação de planejamento e gestão do Governo do Estado serão exercidas pela Câmara de Coordenação e Governança Estadual - CCGE, subsidiada por seus Comitês Táticos, sendo, o Comitê de Governança Corporativa - CGC, a Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF, a Mesa de Negociação Permanente - MENP, o Comitê Integrado de Comunicação - CIC, o Comitê Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - COETIC e o Conselho de Governo, previstos nos termos desta Lei Complementar como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas finalísticas, de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

.....  
Art. 118. ....  
.....

XII - elaborar estudos que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como executar seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 23 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/10/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064384307** e o código CRC **0E55C74D**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.006188/2025-16

SEI nº 0064384307